PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000241-22.2018.8.05.0165 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LIDIOMAR DE JESUS e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS MONFARDINI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):LUIZ CARLOS MONFARDINI PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADOS (ARTS. 33 E 35, C/C/ ART. 40, VI, TODOS DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 12 (DOZE) ANOS E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 1766 (MIL E SETECENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). 1. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA 1.1. PRELIMINARES: a. Nulidade por ofensa à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal — alegação de nulidade da sentença na parte que condena o Estado da Bahia, porquanto não foi parte na demanda. Não acolhimento. Ação penal deflagrada pelo Estado, através do MP Estadual, que também exerce o múnus de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, constitui ônus do Estado promover a assistência judiciária gratuita ao Acusado hipossuficiente. Preliminar rejeitada. b. Nulidade da Sentença por irregularidade na nomeação de Defensor Dativo — argumenta que a indicação de Defensor Dativo para atuação neste processo se deu de forma arbitrária. Não havendo na Comarca Defensores Públicos ou subseção da OAB na Comarca de Medeiros Neto, afigura-se correta a diligência promovida pelo juízo em nomear Defensor Dativo para assistir o Réu. Preambular não acolhida. c. Nulidade da Sentença — incompetência do Juízo Criminal para fixar honorários advocatícios. Sem razão. A jurisprudência pátria tem entendido que, sendo nomeado Defensor Dativo em processo criminal, no qual o Estado é o autor da demanda, os honorários são devidamente fixados na sentença pelo juízo criminal. Prefacial afastada. 1.2. MÉRITO Redução da verba arbitrada a título de honorários advocatícios. Não cabimento. Advogado nomeado que participou de todos os atos do processo desde a apresentação da defesa preliminar até a prolação da sentença. Honorários arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deve ser mantido, porquanto proporcional ao trabalho realizado. RECURSO IMPROVIDO. 2. RECURSO DA DEFESA a. Absolvição de ambos os crimes — impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Réu preso em flagrante na posse de 12g (doze gramas) de crack, fracionadas em 60 (sessenta) pedras; 34,8g (trinta e quatro gramas e oito centigramas) de maconha; e 7,4 (sete gramas e quatro centigramas) de cocaína. Réu conhecido no meio policial como traficante, fato, inclusive, confirmado por ele próprio, ao declarar, em juízo, que vende drogas há uns dois anos. Ademais, a prova oral produzida nos autos é firme no sentido de que o Réu estava permanentemente associado com ao menos 06 (seis) pessoas, com o objetivo de comercializarem entorpecentes. Condenação irrepreensível. b. Dosimetria da pena: b.1. Pena base — conduta social desfavorável ao Réu, pois além de ser conhecido como traficante na região é temido pela população local. Fundamentação idônea. Precedente do STJ nesse sentido. Exasperação das penas- base dentro dos limites legais. b.2. Pena intermediária— atenuante da confissão aplicada tão somente para o crime de associação para o tráfico de drogas. Manutenção das penas estabelecidas na sentença. 3. Pena definitiva— Não incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, eis que a condenação pelo crime de associação inviabiliza a incidência do tráfico privilegiado. Incidência da majorante prevista no art. 40, VI da Lei de Drogas, eis que os crimes eram praticados de forma conjunta com um

Adolescente. . Contudo, evidencia-se que o Juiz a quo utilizou fração de aumento superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa, contrariando a orientação da Corte Superior de Justiça. Fração reduzida para 1/6 (um sexto). Penas de ambos os crimes redimensionadas e definitivamente estabelecidas em: Tráfico de drogas- 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa; Associação para o tráfico de drogas- 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. 4. Concurso Material Somadas as penas infligidas ao Réu alcanca-se o total de 10 (dez) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias multa, em seu valor unitário mínimo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000241-22.2018.8.05.0165, da Comarca de Medeiros Neto, no qual figuram como Apelante LINDOMAR DE JESUS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, negar-lhe provimento; e dar parcial provimento ao apelo da Defesa, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000241-22.2018.8.05.0165 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LIDIOMAR DE JESUS e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS MONFARDINI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS MONFARDINI ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LIDIOMAR DE JESUS e JOÃO PAULO PINTO RAMOS, qualificados nos autos, dando o primeiro (LIDIOMAR) como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, da Lei nºc10826/2003; e o segundo (JOÃO PAULO) como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29, do CP. Narra a peça acusatória (ID 21812484), que no dia 06.08.2018, por volta de 16h, às margens do Rio Água Fria, Medeiros Neto-BA, o Denunciado LIDIOMAR DE JESUS transportava, trazia consigo e guardava em sua mochila 60 (sessenta) pedras de crack, 01 (uma) porção de maconha de aproximadamente 34g (trinta e quatro gramas) e 02 (duas porções de cocaína) de aproximadamente 7g (sete gramas), como também portava e transportava 01 (uma) espingarda sem munição. Consta ainda na inicial, que o Denunciado LIDIOMAR DE JESUS, vulgo "Vovô do Tráfico", seu irmão CAIQUE, o irmão I. de J. S., MARIA SÔNIA (sogra de Caíque), a menor J. R. S., a pessoa indicada como WALAS, em associação criminosa, vendem drogas para o segundo denunciado JOAO PAULO PINTO RAMOS, vulgo "Negão da Égua", ganhando 30% (trinta por cento) de comissão. Apurou-se que JOÃO PAULO fornecia as drogas e organizava o comércio de entorpecentes na cidade de Medeiros Neto, detendo o domínio dos fatos praticados pelos demais integrantes do grupo. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 089/2018 (ID's 21812485, 21812486, 21812487, 21812488); e recebida em 19.09.2018 (ID 21812499). Laudos toxicológicos definitivos (ID 21812503). Nomeado defensor para patrocinar a defesa do Denunciado LIDIOMAR DE JESUS (ID 21812510). Após a apresentação da defesa

do Denunciado LIDIOMAR (ID 21812512), designou-se audiência de instrução (ID 21812513). O Acusado JOÃO PAULO PINTO RAMOS NÃO FOI CITADO, conforme certidão acostada no ID 21812515 - Pág. 1. Instrução realizada em 20.03.2019, por meio de gravação audiovisual. Na oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao Réu João Paulo Pinto Ramos, por não ter sido localizado. Ao final, as partes apresentaram oralmente alegações finais, consoante termo de audiência (ID 21812521fls. 01/02). Em seguida foi proferida a sentença condenatória, ID 21812521- fls. 02/08, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, para condenar Lidiomar de Jesus, como incurso nas penas do art. 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei n° 11.343/2006, às penas de 12 (doze) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1766 (mil e setecentos e sessenta e seis) dias-multa; e absolvê-lo do crime de porte ilegal de arma de fogo. Por fim, condenou a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários ao Advogado nomeado pelo Juízo. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição do Acusado, sob o argumento de que não há provas suficientes à condenação. Alternativamente, requer a desclassificação do delito para a conduta tipificada no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, postula pela aplicação da pena para o mínimo legal; reconhecimento do tráfico privilegiado; e conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (ID 21812524). Guia de recolhimento de execução provisória acostada no ID 21812529. Em sede de contrarrazões. o Ministério Público pugnou pela manutenção integral da sentença (ID 21812536). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para neutralizar, em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, as circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade do agente, indevidamente valoradas em desfavor do réu, reduzindo-se as penas basilares, bem como, proporcionalmente, as sanções pecuniárias. Nesta instância, foi determinada a intimação do Estado da Bahia acerca da sentença. (ID 21812563 - Pág. 1) Igualmente insatisfeito, o Estado da Bahia interpôs recurso de apelação (ID 21812602), arguindo as seguintes preliminares: nulidade da sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, em razão de não ter sido parte na demanda; e nulidade da designação de Defensor Dativo para atuar no feito. No mérito, requer seja reformada a sentença, para que seja excluída a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o arbitramento é de competência do juízo cível. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado, considerado exorbitante. O Defensor Dativo, Bel. Luiz Carlos Monfardini apresentou contrarrazões ao recurso do Estado da Bahia, pugnando pela manutenção da sentença (ID 2182604). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao apelo interposto pelo Estado da Bahia (ID 23049755). É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 19 de maio de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000241-22.2018.8.05.0165 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LIDIOMAR DE JESUS e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS MONFARDINI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS MONFARDINI ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS- CONHECIMENTO Conheço dos recursos, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade

e processamento. 1. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA 1.1. PRELIMINARES a. Nulidade da Sentenca por ofensa à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal Segundo o Recorrente, a sentença na parte que condena o Estado da Bahia é nula, porquanto não foi parte na demanda. Inicialmente, faz-se mister observar que, em se tratando de processo penal deflagrado pelo Ministério Público Estadual, como no caso sub judice, o autor da ação é o Estado representado através daquele Orgão. Trata-se, portanto, de desdobramento estatal essencial à prestação jurisdicional, motivo pelo qual, desempenhando o Estado a sua vertente acusatória, está igualmente obrigado a adimplir seu dever constitucional de prestar assistência judiciária a todos os necessitados, para os fins de lhes assegurar a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Frise-se que o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 é preciso em afirmar ser dever do Estado "prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Logo, tratando-se de processo penal deflagrado pelo Ministério Público, hipótese dos presentes autos, sendo o Estado o Autor da ação representado por meio do Parquet, a sua obrigação advém tanto desta qualidade, quanto da omissão do dever constitucional que lhe é imposto de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Por tais razões, rejeito a preliminar. b. Nulidade da Sentenca por irregularidade na nomeação de Defensor Dativo O Recorrente afirma que a prestação da assistência judiciária gratuita é atribuição da Defensoria Pública do Estado, a qual deve ser oficiada para a nomeação de um de seus Defensores Públicos para acompanhar o feito. Enfatiza que, no caso em análise não foi expedida intimação à Defensoria Pública e aos Núcleos de Prática Jurídica de Faculdade de Direito porventura conveniados àquela instituição, o que torna nula a indicação arbitrária e sem qualquer parâmetro de Defensor Dativo para atuação em processos ainda que de índole criminal. Todavia, os argumentos do Apelante não merecem acolhimento. É sabido que a Defensoria Pública tem papel de grande relevância nos Estados e Municípios, contudo, infelizmente, até o presente momento, esse órgão não foi devidamente aparelhado em todo o território brasileiro. Desta forma, não são raras as vezes em que se faz necessária a nomeação de Defensores Dativos para prestarem a assistência judiciária gratuita àqueles desprovidos de recursos para custear um Advogado particular. Nesse sentido, na localidade aonde inexiste a atuação de Defensor Público, a nomeação de um Advogado Dativo visa assegurar, justamente, o cumprimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo na seara processual penal, na qual se discutem questões tão relevantes, aptas, inclusive, a ensejar a constrição da liberdade do Acusado. De todo o modo, tem-se que o ônus da prestação do referido serviço continua sendo do Estado, que, por conseguinte, deverá arcar com os honorários fixados pelo Juiz. Em consulta ao site da Defensoria Pública, evidencia-se que na Comarca de Medeiros Neto não há Defensores Públicos para promover a orientação jurídica aos réus hipossuficientes. De iqual modo, constata-se no site da OAB/BA que não há subseção no Município que tramitou o processo em análise. Nessas circunstâncias, é forçoso concluir que a nomeação do Defensor Dativo (ID 21812510) se encontra em conformidade com as normas legais concernentes à matéria, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, considerando os bens jurídicos envolvidos na seara criminal, notadamente o direito à defesa e ao contraditório do Réu. Assim sendo, afasto a prefacial aventada. c. Nulidade da Sentença em decorrência da incompetência do Juízo Criminal para fixar honorários advocatícios Segundo

alega o Recorrente, o Juízo Criminal não tem competência para arbitrar honorários advocatícios. A princípio, convém destacar que o art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia dispõe que o advogado, quando nomeado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, tem direito a honorários advocatícios que serão fixados pelo juiz. A vista disso, embora o Apelante entenda que o defensor nomeado pelo Juiz, que pretende honorários advocatícios, deva utilizar-se da via ordinária, para constituir eventual crédito neste sentido, a jurisprudência pátria tem entendido que, sendo nomeado defensor dativo em processo criminal, no qual o Estado é o autor da demanda, os honorários são devidamente fixados na sentença pelo juízo criminal. Neste sentido confira-se julgado desta Corte de Justiça: "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. ESTADO DA BAHIA CONDENADO A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. [...] APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA: PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRESCINDIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO ARBITRAR HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. INDEPENDENTE DE ATUAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. O BEL. ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA EXERCEU SEU MISTER, PROMOVENDO A DEFESA TÉCNICA DO RÉU DESAMPARADO, COM O ZELO PROFISSIONAL DEVIDO. [...]"(TJ-BA - APL: 00000264920178050046. Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 25/04/2018)" (grifou-se). Desse modo, não acolho a preliminar 1.2. Mérito O Apelante postula pela redução da verba arbitrada a título de honorários advocatícios, argumentando ser inaplicável o uso irrestrito da tabela da OAB em vigor na iniciativa privada, a qual, inclusive, não vincula o julgador, devendo ser ajustável à realidade fática de cada caso. Ressalta que, em hipóteses como a destes autos, deve ser aplicado por analogia o parâmetro adotado pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o cadastro de defensores dativos e prevê o pagamento máximo do valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Contrariando os argumentos do Recorrente, destaca-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, os Recursos Especiais n. 1.665.033/SC e 1.656.322/SC, firmaram as seguintes teses: "I. As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos conselhos seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; III. São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB ; IV. Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República." No caso em tela, vê-se que o Dr. Luiz Carlos Monfardini participou de todos os atos desde a

apresentação da defesa preliminar até a prolação da sentença, e constatada a inexistência de complexidade no feito, o Juiz a quo arbitrou os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deve ser mantido. A título informativo, registro que o valor arbitrado está aquém daquele previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, vigente na data da condenação, que era de 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) - (www.Oabba.Org.Br/advogado/tabeladehonorarios). Com tais razões, nego provimento ao apelo do Ministério Público. 2. RECURSO DE LIDIOMAR DE JESUS a) DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Alega a Defesa, que não há nos autos prova cabal a embasar o édito condenatório. Nesse sentido, salienta que o Réu, em seu interrogatório, afirma ser apenas usuário habitual de drogas e que jamais se envolveu na mercancia de qualquer entorpecente, fato este corroborado pelas provas coligidas aos autos. Da análise acurada dos fólios, constata-se que a materialidade delitiva está devidamente comprovada através do auto de exibição e apreensão (ID 21812485-fl. 11); e laudos toxicológicos (ID's 21812486 e 21812503), em que se constata a apreensão de 12g (doze gramas) de crack, fracionadas em 60 (sessenta) pedras; 34,8g (trinta e quatro gramas e oito centigramas) de maconha; e 7,4 (sete gramas e quatro centigramas) de cocaína. No tocante à autoria dos delitos, tem-se que a mesma também restou induvidosa, através da prova oral, conforme passo a demonstrar. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante, Policiais Militares estavam apresentando dois indivíduos acusados de tráfico de drogas na Delegacia de Polícia de Medeiros Neto, quando foram informados através da CICOM de que outros 04 (quatro) indivíduos estavam armados tentando invadir a casa de um indivíduo conhecido como LUAN, pois imaginavam que tal pessoa havia denunciado aqueles que haviam sido presos pouco tempo antes. Que foram montadas três equipes para diligenciarem com a finalidade de encontrarem os suspeitos, mas ao chegarem na casa de LUAN ninguém foi encontrado, mas haviam indícios de que a casa havia sido arrombada, pois os móveis estavam revirados; Que diligências foram desenvolvidas em pastos situados nas proximidades, às margens do Rio Água Fria, e, por volta de 16h, conseguiram avistar LIDIOMAR DE JESUS, acompanhado de 02 (dois) jovens, os quais se identificaram como Iure de Jesus Santos- 17 anos; e Jeniffer Rodrigues da Silva -16 anos, que disse ser companheira de LIDIOMAR. Consta ainda, que no momento da abordagem LIDIOMAR portava uma mochila velha, na qual foram encontrados 60 (sessenta) pedras de crack, uma porção, na forma de tablete, de maconha e duas porções de cocaína, embaladas em plásticos. Que os indivíduos abordados confessaram que haviam mais dois indivíduos com eles, João Paulo, "vulgo Negão da Égua", e Wallas, os quais estavam portando revólver calibre .38, cada um, pessoas já conhecidas no meio policial daquela cidade, sendo apontados como chefes do tráfico de drogas. Em decorrência desses fatos LIDIOMAR DE JESUS foi preso em flagrante. (ID 21812485) O Menor IURE DE JESUS SANTOS relatou na Delegacia que "viu duas viaturas da Polícia Militar paradas próximo à casa da sogra de seu irmão Caique e logo viu que Caique e a sogra dele foram presos acusados de tráfico de drogas, cujo fato o declarante logo levou ao conhecimento de Lidiomar, conhecido como "Vovô do Tráfico" e este, por sua vez, noticiou o fato para Wallas, sendo que todos, inclusive o declarante e Caique, atuam no tráfico de drogas daquela cidade para João Paulo, vulgo "Negão da Égua"; QUE — um pouco mais tarde o declarante e Negão da égua foram até as proximidades da casa de Luan, na Rua 7 de Setembro, pois Negão achava que fora Luan que havia denunciado todo o grupo, e por isso Negão foi até a

casa de Luan e deu dois tiros de revólver na janela e em uma das paredes, mas Luan não foi encontrado; QUE- Em seguida, a pedido de Negão, o declarante chamou Vovô, pois Negão queria auxilio para vender drogas, pois Caique havia sido preso, mas logo em seguida todos viram as viaturas passarem e por isso correram na direção de pastos que margeiam o Rio Água Fria, sendo declarante, Jeniffer e Vovô alcançados logo depois; QUE realmente os policiais encontraram uma mochila de Vovô contendo maconha, cocaína e crack, mas o declarante não sabe informar se ele, Vovô, estava armado; QUE — o declarante vende drogas para Lidiomar há cerca de três anos e por isso o declarante ficou muito viciado nas citadas droga, inclusive atualmente vende drogas apenas para sustentar o vício; QUE — o declarante quer esclarecer que apenas Negão estava portando um revólver calibre 38; QUE - a pedra de crack é vendida por R\$10,00, um papelote de cocaína é vendido por R\$50,00 e a maconha é vendida por R\$10,00 um dólar; QUE – atualmente o declarante não trabalha e nem estuda." (ID 21812485fls. 15/16) Em juízo, os Policiais que prenderam o Réu em flagrante confirmaram os depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se: 0 PM RÔMULO TAGLO SANTOS LIMA disse que a polícia já tinha informação de que LIDIOMAR participava de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas há muito tempo; que traficava no Morro do Gato, nas proximidades da rua Sete de Setembro e rio Água Fria; que o povo da região temia LIDIOMAR, conhecido como VOVÔ DO TRÁFICO, só que a polícia não conseguia encontrálo: que nesse dia. SONINHA foi presa pela manhã e KAIOUE apreendido: que SONINHA já havia sido presa anteriormente; que estavam fazendo a apresentação em flagrante de SONINHA na Delegacia, quando foram chamados pela CICOM, via rádio, com a informação de que quatro indivíduos haviam arrombado e disparado contra a casa de LUAN; que como eram quatro indivíduos, montaram quarnições e foram para o local; lá chegando, constataram que a casa de LUAN estava com sinais de arrombamento e toda revirada, mas não havia ninguém; que como na beira do rio tem um matagal muito alto, imaginaram que eles tivessem corrido para lá e cercaram o local; que por volta de 16h, encontraram o VOVÔ com dois menores, cerca de 4km de distância da cidade; que o VOVÔ estava acompanhado de um menino e uma menina, ambos adolescentes; que a Adolescente JENIFFER informou que era companheira do Acusado; que não tinha conhecimento do envolvimento de JENIFFER no tráfico de drogas; que desde antes desse fato, já tinha conhecimento de que JOÃO PAULO, vulgo NEGÃO DA ÉGUA, era envolvido com tráfico de drogas e ligado a LIDIOMAR, WALLAS e SAVINHO; que no momento da abordagem, quem trazia a droga e a espingarda era LIDIOMAR; que não se recorda se LIDIOMAR já foi preso outras vezes; que a droga apreendida foi pesada na Delegacia; que não encontraram dinheiro com nenhum deles; que LIDIOMAR confessou ser o proprietário da droga na abordagem e acredita que também confessou na Delegacia; sobre a relação da prisão de SONINHA com a prisão de LIDIOMAR, acredita que pelo fato de no dia anterior aos fatos, terem abordado LUAN e no dia seguinte conseguido prender SONINHA traficando, que acredita que os demais envolvidos acharam que LUAN delatou SONINHA e por isso foram se vingar dele, tendo arrombado o imóvel e efetuado disparos de arma de fogo contra a residência do mesmo; que o chefe do tráfico é JOÃO PAULO; que LIDIOMAR junto com LUAN, SONINHA e CAIQUE vendiam drogas para JOÃO PAULO; que LUAN era Menor, na época; que LIDIOMAR disse que JOÃO PAULO e WALLAS estavam com revólver calibre .38, mas não conseguiram prendê-los; que tinha uma marca de tiro na porta da casa de LUAN que era de revólver .38 e não de espingarda. (ID 28050090) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha PM EVERTH OLIVEIRA.

Primeiramente, convém esclarecer que ele confirmou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Na sequência, relatou que participou da condução de dois indivíduos para a Delegacia — MARIA SÔNIA, "vulgo SONINHA" e CAIQUE; que quando estava na Delegacia recebeu informações de que tentaram contra LUAN; que em diligência, a guarnição conseguiu encontrar LIDIOMAR, réu presente na audiência, e dois menores- JENIFFER e IURE; que segundo informações, estes estavam na companhia de JOÃO PAULO, vulgo "NEGÃO DA ÉGUA" e WALLAS, os quais efetuaram disparos contra a casa de LUAN; que já tinha conhecimento de que LIDIOMAR, JOÃO PAULO e WALLAS eram envolvidos com tráfico de drogas; que no serviço policial, sempre abordam usuários e alguns dizem com quem pega droga, embora a maioria tenha medo de falar; que não sabe dizer se a menor JENIFFER tem envolvimento com o tráfico de drogas, mas que uma vez, a guarnição abordou JENIFFER que portava uma sacola com dinheiro e disse ser proveniente do tráfico; que não tem conhecimento se o Réu tinha ligação com SONINHA e CAÍQUE; que JENIFFER disse ser companheira de LIDIOMAR; que o pessoal fala muito como se fosse uma hierarquia: primeiro, SAVINHO, que não foi citado; segundo, NEGÃO DA ÉGUA; e terceiro, os demais que vendiam droga para JOÃO PAULO (NEGAO DA ÉGUA), sendo que este repassava o dinheiro para SAVINHO; que no local em que efetuou a prisão de LIDIOMAR, era como se fosse um ponto de apoio, pois tinha marmita, sacola de roupa, etc. que a droga estava na mochila do lado de LIDIOMAR; que a mochila e LIDIOMAR estavam molhados: que LIDIOMAR estava com uma Adolescente e o IURE saiu do mato e foi logo se entregando; que JENIFFER disse que a mochila era de LIDIOMAR, além disso, o próprio Acusado assumiu a droga. (ID 28050090) A testemunha de Defesa JULIA DE JESUS nada sabe acerca desses fatos e declarou: que conhece LIDIOMAR há uns 03 anos e que nunca ouviu dizer que ele estivesse envolvido com tráfico de drogas; que não sabe dizer porque o Réu foi preso; que não vê o Réu há uns 06 (seis) meses; que na data dos fatos estava em ITANHÉM; que não conhece JENIFFER, JOÃO PAULO, WALLAS; que nunca viu ele tendo problema com pessoa da família. (ID 28050090) Interrogado em juízo, LIDIOMAR DE JESUS afirmou que JENIFFER é sua companheira; que a acusação é falsa; que nada de ilícito foi encontrado com o Interrogando; que estava no roça e os policiais lhe pegaram dentro do curral; que a abordagem foi na Beira do Rio; que a mochila foi encontrada com WALLAS; que estava WALLAS e NEGAO DA EGUA lá e que mandaram ele assumir a droga, caso contrário não sairia vivo do local; que NEGÃO DA ÉGUA e WALLAS são chefes do tráfico e mandam na cidade toda; que vendia drogas para eles; que recebia pelo serviço 30% de comissão; que JENIFFER não vende drogas; que IURE é o de menor que morreu; que MARIA SÓNIA não vendia drogas; que JOÃO PAULO é casado com a filha de MARIA SÔNIA; que CAÍQUE também é casado com uma filha de MARIA SÔNIA; que CAÍQUE vendia drogas para JOÃO PAULO; que o Interrogando junto com CAÍQUE, WALLAS, IURE e LUAN vendiam drogas para JOAO PAULO; que a polícia pegou a droga com LUAN e colocaram como se fosse deles; que não sabe dizer se foi LUAN que entregou MARIA SÔNIA; que quem atirou na casa de LUAN foi NEGÃO DA ÉGUA e WALLAS; que IURE que levou a mochila para WALLAS; que tem dois anos que vende drogas para NEGÃO; que o líder do tráfico em Medeiros Neto é o JOÃO PAULO, vulgo NEGÃO DA ÉGUA; que a droga que ficava na casa de MARIA SÔNIA era de JOÃO PAULO; que a droga apreendida com CAÍQUE não lhe pertencia; que o grupo formado para vender drogas era composto pelo Interrogando, IURE, LUAN, CAÍQUE, JOÃO PAULO E WALLAS; que o local usado como ponto de apoio era a casa de MARIA SÔNIA; que CAÍQUE e MARIA SÔNIA recebiam o mesmo percentual de 30% (trinta por cento) para vender drogas; que foi IURE que avisou ao Interrogando que

LUAN tinha entregue o grupo; que NEGÃO DA ÉGUA pegava as drogas em Teixeira de Freitas e mandava para o grupo vender; que todos recebiam o mesmo percentual; que o pagamento era feito em espécie por NEGÃO DA ÉGUA. (ID 28050090) Como se vê, embora o Réu neque a propriedade das drogas apreendidas, alegando que tais substâncias pertenciam a WALLAS, restou demonstrado que a mochila contendo os entorpecentes estava em seu poder. Além do mais, o Réu já era conhecido no meio policial como traficante, fato, inclusive, confirmado por ele próprio, ao declarar que vende drogas há uns dois anos. Além disso, a alegação defensiva de que as drogas seriam para consumo próprio do Apelante é completamente descabida, haja vista que o próprio Réu desde a fase inquisitorial nega ser usuário de entorpecentes. A propósito, confira-se: "QUE - o interrogado não faz uso de qualquer tipo de droga." (ID 21812485 - Pág. 19) Diante disso, mantenho a condenação do Recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei de Drogas. De igual modo, depreende-se dos depoimentos acima que o Réu estava permanentemente associado com ao menos 06 (seis) pessoas, com o objetivo de comercializarem entorpecentes. A esse respeito, destaca-se que os policiais já tinham conhecimento de que LIDIOMAR participava de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas há muito tempo no Morro do Gato, embora a polícia ainda não tivesse conseguido encontrá-lo. Somado a isto, o Réu confirmou a traficância em conjunto com o menor IURE, LUAN, CAÍQUE, MARIA SÔNIA, JOÃO PAULO e WALLAS, esclarecendo que utilizavam a casa de MARIA SÔNIA como ponto de apoio. sendo que JOÃO PAULO pegava as drogas em Teixeira de Freitas e repassava para o grupo vendê-las, os quais recebiam pelo serviço 30% (trinta por cento) do valor da venda, a título de comissão, pagos em espécie por JOÃO PAULO. Vale acrescentar, que o Réu também declarou que vendia drogas há 02 (dois) anos para JOÃO PAULO, corroborando os depoimentos dos policiais que disseram ter conhecimento do envolvimento do Réu na mercancia de entorpecentes, juntamente com JOÃO PAULO e WALLAS, há muito tempo, o que torna inquestionável a habitualidade da narcotraficância exercida pelo bando. Assim, por estar comprovada a estabilidade, permanência e associação do Apelante com diversas pessoas para a realizar o tráfico de drogas, torna-se impossível absolver o Apelante do delito tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/2006. b) DOSIMETRIA DA PENA A Defesa postula pela aplicação da pena no mínimo legal e que seja reconhecido o tráfico privilegiado. b.1. Do crime de Tráfico de Drogas Da leitura da sentença, evidencia-se que a pena-base foi corretamente exasperada, em decorrência da avaliação negativa da conduta social do Réu, tendo em vista a comprovação de que o Réu além de ser traficante, também é temido pela população da cidade de Medeiros Neto. A esse respeito, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONTRADITÓRIO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENABASE. CONDUTA SOCIAL. TEMOR CAUSADO NOS CORRÉUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIALPARCIALMENTE PROVIDO. 1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, fundamentadamente, refuta as teses aventadas, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional viciada pelos vetores contidos no artigo em comento. 2. Na hipótese, não há contradição entre a concepção

restritiva adotada pelo Juízo a quo acerca da conduta social do agente e a subsunção dos fatos a ela. 3. A conduta social do réu é avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos etc. Nota-se que não há uma delimitação mínima do campo de análise -pode ser pequena como o núcleo familiar ou mais ampla como a comunidade em que o indivíduo mora. 4. O fato de o sentenciado ser temido no meio em que vive é motivação idônea a justificar o desvalor de sua conduta social. 5. Recurso especial parcialmente provido."(REsp 1901105/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021) Assim sendo, mantenho a pena-base estabelecida na sentença - 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, a pena permaneceu inalterada por não concorrerem circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, eis que a prática do crime se dava conjuntamente com o Menor IURE. Contudo, evidencia-se que o Juiz a quo ao elevar a reprimenda para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão utilizou fração de aumento superior a 1/6 (um sexto), sem qualquer justificativa, contrariando a orientação da Corte Superior de Justiça. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA[...]. MAJORANTE. AUMENTO EM FRAÇÃO ACIMA DA MÍNIMA QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. O OUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A incidência da fração aplicada às causas de aumento previstas no art. 40 da Lei de drogas em fração superior à mínima legal de 1/6 (um sexto) exige motivação concreta, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 456.440/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/8/2020.) Assim, evidenciada a ausência de fundamentação idônea para justificar a majoração em patamar superior ao mínimo, reduzo a fração aplicada para 1/6 (um sexto), e, por consequinte, redimensiono a pena para 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Ademais, na espécie, não incide a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, eis que a condenação pelo crime de associação inviabiliza a incidência do tráfico privilegiado. Desse modo, torno definitiva a pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. b.2. Do crime de Associação para o Tráfico de Drogas Pena base corretamente exasperada em razão da negativação da conduta social, conforme acima explanado, e fixada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase, nota-se que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena foi redimensionada para o mínimo legal, ou seja, para 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, a pena foi elevada para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias multa. Neste ponto, merece correção a dosimetria, pois como já explicado anteriormente, a aplicação da fração de aumento superior a 1//6 (um sexto) exige motivação concreta, não evidenciado nestes autos. Assim sedo, aplico o redutor mínimo legal e redimensiono a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, em sua fração mínima. b.3. Do Concurso Material Considerando a aplicação do concurso material de crimes (art. 69, do CP) somam-se as penas impostas: 06 (seis)

anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias e 650 (seiscentos e cinquenta) dias—multa (crime de tráfico de drogas) + 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e700 (setecentos) dias—multa (crime de associação para o tráfico), tornando definitiva a pena em 10 (dez) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias multa, em seu valor unitário mínimo. IV—CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos recursos, para rejeitar as preliminares arguidas pelo Estado da Bahia e, no mérito, negar—lhe provimento; bem como dar parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena total aplicada ao patamar de 10 (dez) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias multa, em seu valor unitário mínimo, mantendose os demais termos da sentença impugnada. Salvador/BA, 19 de maio de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora